



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT

ANEXO LC 035



TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA.....13

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS.....14

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS- OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....16

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA.....17

SEÇÃO I - DO TRABALHO EMPREGO E RENDA.....18

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO.....19

SEÇÃO III - DA SAÚDE21

SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL23

SEÇÃO V - DA CULTURA.....25

SEÇÃO VI - DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO27

CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO URBANO.....28

SEÇÃO I - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA28

SEÇÃO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO28

SUBSEÇÃO I - DA URBANIZAÇÃO E USO DO SOLO.....29

SUBSEÇÃO II - DA HABITAÇÃO30

SUBSEÇÃO III - DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES31

SUBSEÇÃO IV - DAS ÁREAS PÚBLICAS32

SEÇÃO IV - DAS CAIXAS COLETORAS DE LIXO URBANO	81
SEÇÃO V - DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS OU FLORES	81
SEÇÃO VI - DAS DEFENSAS E GRADIS	84
SEÇÃO VII - DOS TOLDOS	84
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	85
CAPÍTULO V - DOS LETREIROS E DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS	87
CAPÍTULO VI - DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	91
SEÇÃO I - DAS LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO	91
SEÇÃO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	95
SEÇÃO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL	95
SEÇÃO IV - DOS EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS	97
SEÇÃO V - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS	98
SEÇÃO VI - DAS GARAGENS	100
SEÇÃO VII - DOS LOCAIS DE REUNIÕES	100
SEÇÃO VIII - DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS	103
SEÇÃO IX - DAS FEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	103
SEÇÃO X - DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO	105
SEÇÃO XI - DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS E SIMILARES	106
SEÇÃO XII - DA EXPLORAÇÃO MINERAL E DO MOVIMENTO DE TERRA	107
SEÇÃO XIII - DOS CEMITÉRIOS	108
CAPÍTULO VII - DO CONFORTO E SEGURANÇA	111
SEÇÃO I - DOS LOTES VAGOS	111

9m

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....125

DO CÓDIGO SANITÁRIO

TÍTULO VI

CAPÍTULO IX - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO124

SEÇÃO XI - DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA URBANA123

SEÇÃO X - DAS EDIFICAÇÕES123

SEÇÃO IX - DOS ATOS LESIVOS A LIMPEZA URBANA122

SEÇÃO VIII - DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES121

SEÇÃO VII - DOS COLETORES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES121

SEÇÃO VI - DOS DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA121

SEÇÃO V - DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS REALIZADOS POR PARTICULARES120

SEÇÃO IV - DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS119

SEÇÃO III - DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS118

SEÇÃO II - DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS118

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES116

CAPÍTULO VIII - DA LIMPEZA URBANA116

SEÇÃO VI - DOS FOGOS DE ARTIFÍCIOS115

SEÇÃO V - DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ..114

SEÇÃO IV - DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS114

SEÇÃO III - DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RISCO DE
DESABAMENTO113

SEÇÃO II - DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA
.....112



138	CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL.....
139	SEÇÃO I - DA FLORA.....
139	SEÇÃO II - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP.....
141	SEÇÃO III - DAS ÁREAS VERDES.....
142	SEÇÃO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....
143	SEÇÃO V - DOS CONCEITOS
145	SEÇÃO VI - DA FAUNA.....
146	SEÇÃO VII - DO PATRIMÔNIO GENÉTICO.....
147	CAPÍTULO III - DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....
147	SEÇÃO I - DA POLUIÇÃO.....
149	SEÇÃO II - DAS VIAS PÚBLICAS.....
149	SEÇÃO III - DOS LOTEAMENTOS.....
150	SEÇÃO IV - DO SOLO.....
150	SEÇÃO V - DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA.....
151	CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS HÍDRICOS.....
152	CAPÍTULO V - DOS RECURSOS MINERAIS.....
152	CAPÍTULO VI - DAS ATIVIDADES FLORESTAIS E AGRÍCOLAS.....
153	CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL.....
153	SEÇÃO I - DAS LICENÇAS.....
154	SEÇÃO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.....
154	SEÇÃO III - DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.....
155	SEÇÃO IV - DA LICENÇA ESPECIAL.....
154	SEÇÃO V - DO CADASTRO URBANO E RURAL.....

qm

172.....SEÇÃO VIII – DOS DESMEMBRAMENTOS.

171.....SEÇÃO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS.

171.....SEÇÃO VI – DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO.

171.....SEÇÃO V – DAS QUADRAS.

170.....SEÇÃO IV – DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO.

169.....SEÇÃO III – DAS NORMAS TÉCNICAS.

166.....SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO.

165.....SEÇÃO I – DA CONSULTA PRÉVIA.

165.....CAPÍTULO II – DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS.

164.....CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

TÍTULO X

DOS BAIRROS

TÍTULO IX

DO PERÍMETRO URBANO

TÍTULO VIII

156.....MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

155.....SEÇÃO VI – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL.



TÍTULO XI

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	176
CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO URBANO	176
CAPÍTULO III - DAS ZONAS	179
CAPÍTULO IV - DA DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS ...	181
CAPÍTULO V - DAS CATEGORIAS DE USO	186
CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES DO USO DO SOLO URBANO	193
SEÇÃO I - DA ZONA DE URBANIZAÇÃO - (ZU)	193
SEÇÃO II - DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - (ZEU)	194
SEÇÃO III - DAS ZONAS HABITACIONAIS UNIFAMILIARES - (ZHU)	194
SEÇÃO IV - DA ZONA CENTRAL - (ZC)	194
SEÇÃO V - DAS ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL - (ZIA)	195
SEÇÃO VI - DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL - (ZIS)	195
SEÇÃO VII - DAS ZONAS INDUSTRIAIS - (ZI)	195
SEÇÃO VIII - DAS ZONAS DE CORREDORES DE TRANSPORTE - (ZCT)	197
CAPÍTULO VII - DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	198
CAPÍTULO VIII - DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO	205
CAPÍTULO IX - DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO	206

gum

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO GERAL.....	221
SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL	221
SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	222
SEÇÃO III - DA DEFESA ADMINISTRATIVA.....	223
SEÇÃO IV - DOS RECURSOS.....	224
SEÇÃO V - DO PAGAMENTO DAS MULTAS.....	225
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	225

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	210
CAPÍTULO II - DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS	215
CAPÍTULO III - DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	220
CAPÍTULO IV - DOS ANEXOS	220
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	221

DO SISTEMA VIÁRIO

TÍTULO XII

CAPÍTULO X - DO APROVEITAMENTO ADEQUADO DO SOLO URBANO	206
CAPÍTULO XI - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	207
CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES	207



ANEXOS

ANEXO 1 - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO.....209

ANEXO 2 – GLOSSÁRIO.....228

ANEXO 3 - QUADRO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS PÚBLICAS DE SORRISO.....233

ANEXO 4 - PLANTA BAIXA DAS VIAS (HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA PROPOSTA)

MAPA 1 - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DE SORRISO

MAPA 2 - MAPA DOS BAIRROS DE SORRISO

MAPA 3 - MAPA DAS ZONAS URBANAS DE SORRISO

MAPA 4 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS VIAS

MAPA 5 - QUADRILÁTERO CENTRAL

MAPA 6 - ANEL VIÁRIO DE SORRISO

MAPA 7 - PROJETO PILOTO DE VIAS SEGREGADAS PARA BICICLETAS

am



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2004.

DATA: 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOL-
VIMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, NOS
TERMOS QUE DISPÕE O ARTIGO 182,
PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara
Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o
seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município
de Sorriso como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação
urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Parágrafo Único. Fazem parte integrante desta Lei, os mapas, tabelas, quadros e
demais elementos que compõem os anexos.

Art. 2º. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I- Políticas- São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;
- II- Objetivos- Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- III- Diretrizes – São os meios para se alcançar os objetivos;
- IV- Ação estratégica- São meios operacionais efetivos para se concretizar as
diretrizes.



Art. 3º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é o instrumento básico global da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

a) desenvolvimento econômico;

b) desenvolvimento humano e qualidade de vida;

c) desenvolvimento urbano e rural;

d) meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

IV - os instrumentos para implantação do Plano Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. Aos distritos se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber;

§ 2º. Os instrumentos para a implantação das políticas de desenvolvimento rural serão objeto de lei específica tendo como base o Zoneamento Ambiental do Governo do Estado de Mato Grosso, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Sorriso.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º. Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sorriso

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infraestrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;

IV - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

VIII - participação do Município de Sorriso como líder para a integração intermunicipal na região do médio norte.

Art. 7º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - consolidar o Município de Sorriso como centro regional de prestação de serviços, comércio e indústria, líder regional da produção de grãos e como sede de atividades produtivas geradoras de emprego e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

IV - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;

VI - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;

VII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

VIII - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

IX - democratizar o acesso a terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade;

X - prevenir distorções e abusos no destruído econômico da propriedade urbana e cobrir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XI - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região médio norte, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sorriso

XII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

XIII - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, com a participação local;

XIV - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

XV - consolidar o Município de Sorriso como líder nas ações conjuntas dos municípios voltadas para o crescimento econômico da região.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 8º. É objetivo do Desenvolvimento Econômico sincronizar este desenvolvimento a sua polaridade como centro industrial, comercial, de serviços e produtor de grãos, as atividades do turismo de agroturismo com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.

Parágrafo Único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Médio Norte e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 9º. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;
- II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação regional para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;
- III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse do Município e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;
- IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;



- VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
- VII - a atração de investimentos visando agregar valor à produção regional;
- VIII - o aumento da participação do Município no movimento turístico estadual, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- IX - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
- X - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;
- XI - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista.

Art. 10. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico:

- I - criar sistemas integrados de administração orgamematária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;
- III - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais;
- IV - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais equitativa das empresas no território do Município, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;
- V - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;
- VI - induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Regional;
- VII - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
- VIII - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e regional;
- IX - incentivar o turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e regional;
- X - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
- XI - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;
- XII - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
- XIII - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;
- XIV - instalar postos de informação turística;
- XV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;



XVI - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o destrute da infra-estrutura, serviços e atrações da cidade;
XVII - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;
XVIII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações;
XIX - O apoio a agricultura familiar por meio, de incentivo ao crédito solidário;
XX - Investimento em infra-estrutura para escoamento da produção rural;
XXI - Apoio aos setores da economia que concentrem os micro-empresendedores.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 11. O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12. As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 13. As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 14. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. 15. A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Parágrafo Único. A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

Art. 16. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas de Interesse Social.

Art. 17. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Para efeito do que trata o *caput* deste artigo são utilizados os seguintes conceitos para os termos:

- a)** população de baixa renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 0 a 3 salários mínimos;
- b)** população de média renda – população cuja renda familiar está compreendida entre 3 a 5 salários mínimos;
- c)** pessoas portadoras de necessidades especiais – pessoas que por estarem acometidas de deficiência física ou em estado físico de saúde que necessitam de atenção especial, tais como gestantes e idosos.

Art. 18. As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

Seção I

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 19. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II** - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III** - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos cooperativas e empresas autogestionárias;
- IV** - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

Art. 20. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I** - estimular as atividades econômicas com utilização de mão-de-obra local;
- II** - organizar o mercado de trabalho local;
- III** - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

Seção II



Da Educação

Art. 21. São objetivos na área da Educação:

- I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 22. São diretrizes na área da Educação:

- I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II - a democratização da gestão da educação;
- III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 23. São ações estratégicas na área da Educação:

- I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
 - a) realizar um censo educacional no Município com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;
 - b) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima – transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;
 - c) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
 - d) implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;
 - e) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;
- II - relativas à democratização da gestão da Educação:
 - a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
 - b) realizar a Conferência Municipal de Educação;
 - c) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
 - d) fortalecer os Conselhos Deliberativos de Escola;
 - e) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;



- f) descentralizar recursos financeiros e orgamementários para unidades escolares;
- III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:
- a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar do ensino fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
- c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos estabelecimentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;
- d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;
- IV - relativas a todos os níveis de ensino:
- a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;
- c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.
- § 1º. São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:
- a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;
- b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade
- § 2º. São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:
- a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;
- § 3º. São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:
- a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- b) ampliar a oferta de vagas em Suplência ;
- c) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- d) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- e) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.
- § 4º. São ações estratégicas para a Educação Especial:



a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º. São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º. São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior;

d) apoiar a instalação de cursos de nível superior;

Seção III Da Saúde

Art. 24. São objetivos na área da Saúde:

I - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

II - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde;

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

IV - elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

Art. 25. São diretrizes na área da Saúde:

I - a implementação do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;



b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

III - a aplicação de abordagem intersectorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

IV - a modificação do quadro epidemiológico, em especial, da dengue, da tuberculose e da hanseníase, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Sorriso, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implementação das ações do conselho municipal de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações, na formulação e execução das políticas públicas da saúde no Município;

IX - a implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

X - o incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

XI - a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

XI - a promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XII - a promoção da reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental.

Art. 26. São ações estratégicas na área da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

II - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

III - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;

V - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

VI - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;

VII - promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

VIII - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;

IX - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;



- X - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- XI - implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
- a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
- b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
- c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;
- XII - elaborar o Plano Municipal de Saúde, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;
- XIII - apoiar à realização da Conferência Municipal de Saúde.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 27. São objetivos na área da Assistência Social:

- I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 28. São diretrizes da área da Assistência Social:

- I - a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Sorriso ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;
- II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros como formas participativas e de controle da sociedade civil;
- IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;
- VI - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;



VII - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VIII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

IX - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

X - a promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;

XI - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Art. 29 - São ações estratégicas da Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

III - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

§ 1º. São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselho Tutelar e da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º. São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - implantar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;



III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º. São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV - priorizar o atendimento aos idosos nas Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º. São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

§ 5º. São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:

I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;

II - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.

§ 6º. São ações estratégicas relativas à população migrante:

I - implantar programa de migração;

II - criar e manter centros referência com atendimento especializado;

III - realizar cadastro das famílias identificando qualificação inclusão no banco de empregos.

Seção V Da Cultura

Art. 30. São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Sorriso, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir aos municípios espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;



c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII - reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao fomento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 31. São diretrizes no campo da Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, à criação, produção e melhoramento de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - a descentralização de organismos, equipamentos, serviços e ações;

IV - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Sorriso;

V - o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 32. São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar a Conferência Municipal de Cultura garantindo a participação dos diversos segmentos culturais do Município de Sorriso;

III - reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

V - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

VI - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;

VII - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

VIII - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;



IX - trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;
X - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

Seção VI

Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 33. São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - algar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 34. São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

II - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer como forma participativa e de controle da sociedade civil

IV - o estabelecimento do Esporte e Lazer como política de direitos de inclusão social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

V - a promoção de ações intersecretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer .

Art. 35. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração, garantindo a manutenção de suas instalações;

II - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;

III - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;

IV - atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;

V - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

VI - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos;

VII - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;



VIII - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

IX- a elaboração do Plano Municipal de Esportes e Lazer, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 36. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 37. A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta;



VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

Parágrafo Único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Seção II **Do Desenvolvimento Urbano**

Subseção I **Da Urbanização e Uso Do Solo**

Art. 38. São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

- I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;
- II - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;
- III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;
- IV - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;
- V - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;
- VI - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

Art. 39. São diretrizes para a Política de Urbanização e Uso do Solo:

- I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;
- II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infra-estrutura instalada;
- III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e



sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a elaboração da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, adequando-as às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.

Art. 40. São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infra-estrutura urbana;

II - Adequar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano às normativas deste plano.

Subseção II Da Habitação

Art. 41. São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;

II - garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;

III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município;

Art. 42. São diretrizes para a Política Habitacional:

I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infra-estrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a



valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

III - a produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis que garantam a acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;

IV - a promoção da regularização urbana e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;

V - o estabelecimento de parâmetros urbanísticos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

VI - a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;

VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orientados a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

X - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

XI - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 43. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

IV - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;



Subseção III
Da Circulação Viária e Transportes

Art. 44. São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;
- III - aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;
- IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- V - garantir a universalidade do transporte público;
- VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Sorriso, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VII - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;
- VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local;
- IX - estimular a implantação de garagem e estacionamento com vistas a reconquista dos logradouros públicos com espaços abertos para a interação social e circulação veicular.

Art. 45. São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;
- II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;

Art. 46. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - promover gradativamente a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;
- II - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- III - estabelecer programa de conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- IV - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos;
- V - elaborar revisão do conjunto das leis de melhoramentos viários;
- VI - elaborar Plano de Circulação Viária e Transportes que contemple a implantação do quadrilátero central, da via segregada para bicicletas e do anel viário do Município, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.



**Subseção IV
Das Áreas Públicas**

Art. 47. São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados;
- IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

Art. 48. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I - o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;
- II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;
- III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização;

Art. 49. São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

- I - instituir o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;
- II - elaborar Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, articulando os Planos Setoriais e os Planos Regionais, que deverá estabelecer as necessidades de aquisição de novas áreas públicas para equipamentos, considerando características, dimensões e localização;
- III - criar Cadastro Geral de Áreas e Edifícios Públicos através de sistema de mapeamento e informações implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;
- IV - revisar as ccessões das áreas públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei;

Subseção V



Da Paisagem Urbana

Art. 50. São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I - garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II - garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- IV - disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei, a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 51. São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I - a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando garantir sua qualidade;
- II - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- III - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Art. 52. São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

- I - elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - elaborar legislação que trate da paisagem urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da paisagem urbana;
- III - criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nas vias arteriais estabelecidas neste Plano;
- VI - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- VII - estabelecer as áreas onde será permitida a instalação de publicidade exterior, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área;



VIII - implementar programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Subseção VI Da Infra-Estrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 53. São objetivos da política de Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar;
- II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- IV - garantir o investimento em infra-estrutura para que todos tenham acesso aos serviços;
- V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

Art. 54. São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II - a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;
- III - a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- IV - a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- V - controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 55. Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

- § 1º. São objetivos dos Programas de Pavimentação:
 - I - garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
 - II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.
- § 2º. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:
 - I - a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação.



II- a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I - desenvolver programas de pavimentação;
- II - adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;
- III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;
- IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Art. 56. Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

- § 1º.** São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:
- I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
 - II - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
 - III - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
 - IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
 - V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
 - VI - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocidade;
 - VII - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
 - VIII - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
 - IX - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- IV - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;



III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente como forma participativa e de controle da sociedade civil;

V - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

VI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

§ 3º. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

III - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VI - a elaboração do Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle;

Art. 57. Para os programas de iluminação pública deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias, calçadas e logradouros públicos.

§ 2º. São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

§ 3º. São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - racionalizar o uso de energia nos próprios municipais e nos edifícios públicos;

IV - criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes;

V - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;

VI - elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;

Art. 58. Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:



I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - consentir a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º. São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

§ 3º. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

III - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

IV - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

V - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VI - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

Art. 59. Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos da política de Segurança Urbana:



- I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II - diminuir os índices de criminalidade do Município de Sorriso;
- III - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- IV - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.
- § 2º.** São diretrizes da política de Segurança Urbana:
- I - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;
- II - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- III - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- IV - o estímulo à participação no Conselho Comunitário de Segurança, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes.
- § 3º.** São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:
- I - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- II - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;
- III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;
- IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.
- Art. 60.** Para os programas de abastecimento deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:
- § 1º.** São objetivos da política de Abastecimento:
- I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;
- II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- IV - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- V - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VI - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- VII - garantir a segurança alimentar da população.
- § 2º.** São diretrizes da política de Abastecimento:
- I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;



- II - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
- III - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- IV - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
- V - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.
- § 3º. São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:
- I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos nos bairros;
- II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- III - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos
- IV - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;
- V - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Seção I Da Política Ambiental

Art. 61. A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 62. São objetivos da Política Ambiental:

- I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;
- II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
- III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V - preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente unidades de conservação de interesse local.
- VI - proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VII - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;



VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema municipal intersetorial de informações integrado.

IX - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

X - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento de água;

XI - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.

Art. 63. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

- I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;
- III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;
- IV - a orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;
- V - a minimização dos impactos negativos causados pelas atividades minerárias e de movimentos de terra;
- VI - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- VII - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.
- VIII - o adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- IX - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;
- X - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;
- XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços arborizados ou arborizados;
- XII - o disciplinamento do uso, das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- XIII - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;
- XIV - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- XV - o estímulo ao controle do desperdício e da redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sorriso

XVI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;
XVII - a redução do risco de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
XVIII - o estabelecimento de programa articulando aos diversos níveis de governo para implementação de cadastro das redes de água, de esgoto e das instalações existentes.
XIX - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

Art. 64. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;
- II - Manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;
- IV - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- V - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- VI - elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;
- VII - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- VIII - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- IX - implantar as redes de coleta e tratamento de esgoto, implantando estações de tratamento.
- X - contemplar o abastecimento de água em condições adequadas; a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos, resíduos sólidos e emissões gasosas; a drenagem de águas pluviais e o controle de vetores com seus reservatórios de doenças.
- XI - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.

TÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA



Art. 65. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 66. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Do Sistema de Planejamento

Art. 67. O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 68. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 69. O Sistema Municipal de Planejamento atuará em conformidade com os Órgãos Federal, Estadual e Municipal, responsáveis pelo planejamento, execução, fiscalização e/ou controle setorial ou multisetorial do Município.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Planejamento é estruturado em órgãos da seguinte forma:

- I – ÓRGÃO CENTRAL – Órgão responsável pela Política Municipal de Planejamento;
- II – ÓRGÃOS EXECUTIVOS SETORIAIS – Órgãos executores da Política Municipal de Planejamento, integrantes da Administração Municipal;
- III – ÓRGÃOS CONSULTIVOS – Conselho Municipal de Planejamento de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) - Órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e recursal e Comissão Normativa da Legislação Urbana – (CNLU) do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - Órgão técnico consultivo.



Seção II
Do Órgão Central

Art. 70. São atribuições do Órgão Central de Planejamento, além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável:

- I – Coordenar a elaboração, execução e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Comissão Normativa e com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso;
- II – Elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III – Estabelecer critérios do controle do uso do solo por atividades consideradas incômodas e perigosas;
- IV – Estabelecer critérios para classificação e delimitação de áreas exclusivamente residenciais e áreas de padrão horizontal;
- V – Coordenar o sistema de informação de que trata esta Lei;
- VI – Promover e executar as medidas necessárias à aplicação desta Lei, desempenhando as demais atividades que para tanto se façam necessárias;
- VII – Promover estudos e dar parecer sobre tombamento de edificações e outras áreas de preservação;
- VIII – Estudar e dar parecer sobre áreas de preservação ou proteção ambiental;
- IX – Manter o sistema cadastral dos equipamentos sociais de educação, saúde, lazer, esportes, cultura e bem estar social do Município;
- X – Manter o sistema de fiscalização no cumprimento desta Lei.

Art. 71. É de competência do Órgão Central de Planejamento, executar a Política Municipal de Planejamento através da correta aplicação das legislações urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções, Postura Municipal, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente, decorrentes desta Lei e outras que forem produzidas pelo Sistema Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 72. O Órgão Central de Planejamento é composto por:

- I – Departamento de Planejamento;
- II – Departamento de Gerenciamento Urbano;
- III – Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário;
- IV – Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente;
- V – Departamento de Informação.

Subseção I
Do Departamento de Planejamento

Art. 73. Ao Departamento de Planejamento compete:

- I – Realizar e promover estudos sobre o desenvolvimento urbano e rural do Município;



- II – Elaborar, propor, acompanhar, avaliar, atualizar e controlar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- III – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- IV – Propor normas e legislação sobre o uso do solo urbano, zoneamento urbano e regulamentação das construções;
- V – Executar revisão periódica do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VI – Realizar e promover estudos, elaborar e propor diretrizes para melhor ocupação e urbanização dos imóveis do Município;
- VII – Realizar outros estudos confiados ao departamento;
- VIII – Desenvolver outras funções correlatas.

Subseção II

Do Departamento de Gerenciamento Urbano

Art. 74. Ao Departamento de Gerenciamento Urbano compete:

- I – Administrar as normas de uso do solo urbano, segundo a legislação vigente e as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU);
- II – Orientar o público e atender as consultas de interessados, a respeito de normas de uso do solo urbano;
- III – Efetuar o exame e dar parecer técnico conclusivo, para decisão do Secretário sobre:
- a) Processos de obras particulares, ou projetos, verificando sua conformidade com esta Lei e demais peças legais.
- b) Expedição de parecer técnico para concessão de licença de execução de obras inclusive para as de reforma, demolição e regularização.
- IV – Manter cadastro das obras licenciadas, contendo dados que especifiquem, os prazos para construção, os equipamentos urbanos que as beneficiem e outros elementos, de modo a facilitar o controle, acompanhamento, registro e fiscalização;
- V – Manter o arquivo dos projetos aprovados atualizados;
- VI – Promover orientação ao público na regularização das edificações, segundo normas pertinentes;
- VII – Definir a demarcação, alinhamento e nivelamento necessário à execução de obras licenciadas e outros trabalhos de topografia requeridos pelas atividades do Departamento;
- VIII – Informar os valores dos tributos legais a serem recolhidos, e expedir “Habite-se” após o pagamento dos mesmos;
- IX – Manter informado o cadastro imobiliário;
- X – Efetuar o exame preliminar dos pedidos de loteamentos e urbanização de áreas, face à legislação e PDDU e indicar as áreas a serem reservadas ao sistema viário e aos equipamentos urbanos e sociais;
- XI – Efetuar o exame dos processos de loteamento e remembramento de terrenos projetados e emitir pareceres para decisão final;
- XII – Manter o arquivo dos processos de parcelamento do solo aprovados atualizados;



- XIII** – Exercer a fiscalização das obras licenciadas e coibir as clandestinas;
- XIV** – Controlar os prazos para execução de obras e parcelamento de solo e o cumprimento das obrigações assumidas;
- XV** – Promover as vistorias legais necessárias a segurança e a salubridade pública, solicitando o concurso de outras Secretarias Municipais, quando o objeto da vistoria o exigir;
- XVI** – Promover a lavratura de autos de infração e aplicar as multas correspondentes, previstas na legislação municipal;
- XVII** – Embargar obras, bem como a sua interdição;
- XVIII** – Organizar as atividades de fiscalização, desenvolvendo processo de controle de ação dos fiscais e promover a elaboração de relatórios de fiscalização;
- XIX** – Orientar as autoridades distritais quanto à fiscalização das obras executadas nos respectivos Distritos e promover vistorias periódicas e finais, para concessão de “Habite-se”;
- XX** – Propor a demolição de obras, executando as medidas necessárias, quando autorizadas;
- XXI** – Exercer as demais atribuições relativas às funções de fiscalização e controle de parcelamento, usos do solo e de obras;
- § 1º.** O Departamento de Gerenciamento Urbano será desdobrado em:
- a) Divisão de análise de projetos;
- b) Divisão de parcelamento do solo;
- c) Divisão de fiscalização urbanística.
- § 2º.** São atribuições específicas:
- a) Os itens I a IX da divisão de análise de projetos;
- b) Os itens X a XII, da divisão de parcelamento do solo;
- c) Os itens XIII a XXI, da divisão de fiscalização Urbanística.

Subseção III

Do Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário

Art. 75. Ao Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário compete:

- I** – Efetuar exame dos pedidos de revisão de área e expedir certidão;
- II** – Promover vistoria dos imóveis e preparar relatórios das situações dos próprios Municipais;
- III** – Preparar os Memoriais Descritivos e Plantas das áreas reservadas dos loteamentos e encaminhar a Procuradoria Municipal para registro;
- IV** – Organizar e manter atualizado o Cadastro Imobiliário e demais elementos pertinentes aos imóveis do Município;
- V** – Articular-se com Órgão Estadual e Federal visando a incorporação de área ao patrimônio imobiliário municipal;
- VI** – Solicitar do Órgão Competente, os serviços de topografia para:
- a) Levantamento de áreas para fins de desapropriações;
- b) Elaborar a planta e o respectivo memorial descritivo das áreas levantadas topograficamente.
- VII** – Exercer demais atribuições afins.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sorriso

§ 1º. O Departamento de Patrimônio e Cadastro Imobiliário será desdobrado em:

a) Divisão de Patrimônio;

b) Divisão de Cadastro Imobiliário.

Subseção IV

Do Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente

Art. 76. Ao Departamento de Arborização, Paisagismo e Meio Ambiente compete:

- I – Promover estudos e desenvolver projetos sobre paisagismo urbano;
- II – Promover a defesa das áreas verdes, adotando medidas que visem a sua conservação;
- III – Orientar na manutenção e conservação dos recursos naturais do Município;
- IV – Adotar medidas que visem a produção de mudas em quantidades suficientes para atender a demanda da Prefeitura, quanto da população;
- V – Proceder ao levantamento no sentido de identificar as áreas carentes, promovendo a arborização, o ajardinamento e outros benefícios para as mesmas;
- VI – Promover campanhas de conscientização da população quanto à importância da preservação e ampliação de áreas verdes da cidade;
- VII – Executar os serviços de preservação das espécies no combate aos predadores, pragas e doenças;
- VIII – Desenvolver estudos para a defesa dos mananciais de águas nas micro-bacias do Município;
- IX – Fomentar a prática de manutenção de áreas de preservação permanente, pelos produtores rurais;
- X – Levantar e delimitar áreas de reservas e preservação permanentes no Município;
- XI – Propor a criação de áreas de parques e reserva legal;
- XII – Fomentar a prática conservacionista pelos munícipes, no perímetro urbano e rural;
- XIII – Dar parecer técnico nos projetos de edificações, loteamentos e abertura de logradouros públicos, com respeito à arborização e controle ambiental;
- XIV – Promover a distribuição de mudas em períodos adequados e colaborar nas campanhas de ampliação e conservação de parques, jardins e áreas verdes, levado a efeito por pessoas ou entidades;
- XV – Prestar orientação técnica às pessoas e entidades que procurarem a Prefeitura;
- XVI – Adotar normas técnicas que disciplinem o plantio de mudas na cidade;
- XVII – Providenciar a poda periódica das árvores existentes nas ruas e avenidas para melhor sobrevivência das mesmas, bem como, embelezamento e segurança pública;
- XVIII – Conservar os parques, jardins e praças do Município;
- XIX – Executar o plantio de árvores, arbustos e gramas nos logradouros públicos;
- XX – Promover a manutenção dos materiais empregados nos serviços a cargo do Departamento, bem como controlar a sua utilização;
- XXI – Realizar outras atividades correlatas.